



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000558/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.391 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente CESAR AUGUSTO BLEYER BRESOLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

CRÉDITO TRIBUTÁRIO.DEVER DE INSTRUÇÃO

Os autos de infração e as notificações de lançamento deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

DESPESA DEDUTÍVEL.COMPROVAÇÃO

Aquelas despesas dedutíveis do imposto sobre a renda de pessoa física que restarem efetivamente comprovadas devem ser retiradas da glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.391 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.000558/2010-81

Relatório

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 12/01/2010, fls. 19/20, o contribuinte foi regularmente notificado da glosa de R\$ 7.455,97 relativa a despesas médicas indevidamente deduzidas em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, Exercício 2009, conforme Notificação de Lançamento n.º 2009/707820583794622, fls. 23.

Em apertada síntese, fls. 08, referida glosa foi realizada por se tratar de despesas médicas do cônjuge, que declarou em separado no período e não é dependente, conforme também comprova cópia da declaração de fls. 21/29.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 2/3, com alegação de que o plano de saúde é custeado por grupo familiar, sendo o valor da mensalidade não vinculado ao número de dependentes e de suas respectivas idades, portanto e a seu sentir, inexistiu parte relativa à esposa e filhos nos pagamentos realizados.

Ao fim requereu a improcedência da glosa realizada de R\$ 1.414,12 referente às despesas com plano de saúde.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) – DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão n.º 07-28.347, de 12/04/2012, fls. 32/36.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão em 17/08/2012, conforme fls. 38/40.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 11/09/2012 o recorrente inter pôs recurso voluntário, fls. 41/46, alegando que juntou toda documentação comprobatória quanto ao direito discutido, qual seja, relativa à glosa contestada de pagamento para plano de saúde no valor de R\$ 1.413,51, havendo em tais documentos discriminação dos pagamentos seus assim como também de sua esposa.

Aduz que a definição de R\$ 1.431,51 e participação de R\$ 367,81, feita pela autoridade como sendo o importe pago ao plano de saúde e relativo ao contribuinte e não a esposa está incorreto, já que alega ter pago R\$ 2.827,03, sendo certo o valor da participação:

Todos os pagamentos efetuados por mim ao Plano de Saúde, todos, meus e da minha esposa, no ano de 2008, estão discriminados na documentação, fornecida pela CELOS e entregue em 15.12.2009 à Receita Federal. Em nenhum destes documentos constam pagamentos ao Plano de Saúde efetuados por minha esposa - Leda P C Bresola, no valor de R\$ 1.431,51. Não existe em nenhum lugar desta documentação o valor de R\$ 1.431,51 que corresponda a pagamentos efetuados ou de responsabilidade de minha esposa. Existem sim, nesta documentação, pagamentos efetuados, vinculados a minha

esposa no valor de R\$ 492,45, nada mais que isto, valores estes que não fazem parte de minha DIRPF.

Por derradeiro requereu o conhecimento e o provimento do recurso para julgar improcedente a glosa de R\$ 1.413,51 e referente a pagamentos de plano de saúde, juntando também documentos a fls. 48/104.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Não foram apresentadas preliminares, donde passo a examinar o mérito.

II. MÉRITO

O cerne da lide, de acordo com a peça recursal, está na contestação da alteração realizada pela autoridade tributária do valor pago para plano de saúde, de R\$ 3.687,29, tal como declarado na DIRPF, para R\$ 1.781,32, correspondente a R\$ 1.413,51 do titular acrescido de R\$ 367,81 de coparticipação, conforme fls. 07/08.

Segundo o recorrente, **a alteração realizada não está correta**, pois pagou valor maior, e isso é igualmente alegado na primeira peça de defesa, **aduzindo também que apresentou cópia de documentos exigidos anteriormente à constituição do crédito em discussão**.

Em exame às cópias juntadas na peça recursal, fls. 48/104, é possível inferir exigências realizadas pela fiscalização, conforme se vê a fls. 90/91, para fins de comprovação daqueles valores declarados pelo contribuinte, **todavia não houve juntada de respostas ou cópia de documentos nos autos, por ocasião da instrução deste contencioso**, em detrimento ao disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, **donde, em nome da verdade material, aceito as cópias posteriormente juntadas no recurso**.

Examinando os comprovantes de pagamentos realizados para o plano de saúde, conforme se vê a fls. 57 e 58, por exemplo e entre outras, **os extratos dão conta de valores separados, tanto do recorrente como também de seu cônjuge**, sendo o importe de R\$ 2.827,03, acrescido de participação de R\$ 367,81, tal como descrito a fls. 48, **o valor efetivamente pago em plano de saúde e para o recorrente, não para seu cônjuge**.

Ademais também destaco que R\$ 1.413,51, acrescido de R\$ 367,81 de coparticipação, totalizando R\$ 1.781,32, **aceitos pela autoridade, fls. 07/08, corresponde à**

divisão daqueles pagamentos realizados pelo Sr. CESAR AUGUSTO BLEYER BRESOLA, mês a mês (Contribuição Plano Amhor e Assistência Odotológica), fls. 49/51 Portanto, com razão está o recorrente, já que o valor efetivamente pago foi de R\$ 2.827,03, acrescido da coparticipação de R\$ 367,81.

Deste modo, tendo sido declarado R\$ 3.687,29 na DIRPF como pagamentos realizados para a Fundação Celesc de Seguridade, comprovados R\$ 3.194,84, **a glosa do excedente, a título deste pagamento, é de R\$ 492,45.**

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso, reduzindo a glosa realizada de R\$ 7.455,97 para R\$ 6.042,45.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino